



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 22 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.583

Recurso nº - 86.845 - IRPJ - EX. DE 1981

Recorrente - VIAÇÃO SAMEIRO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de a  
presentação da declaração de rendimentos não  
foi elencada pela Lei (Dec. lei 1.648/78, ar  
tigo 7º) como pressuposto que autorizasse o  
arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por VIAÇÃO SAMEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao  
recurso

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM: AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-  
CIONAL

SESSÃO DE: 19 Jan 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Al-  
berto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Vel-  
loso e Braz Januário Pinto.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/006.267/82-82

RECURSO Nº: - 86.845

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.583

RECORRENTE Nº: - VIAÇÃO SAMEIRO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO SAMEIRO LTDA., com sede em Conselheiro Lafaiete - MG, teve seu lucro correspondente ao exercício de 1981 arbitrado, com base em seu capital social, como preceitua o art. 8º, § 4º, do Dec. lei nº 1.648/78, e item I, letra "C" da Instrução Normativa SRF nº 108/80, pelo fato de não ter procedido a entrega de sua Declaração de Rendimentos do ano-base de 1980 quando intimada a fazê-lo.

2. Em sua impugnação, às fls. 05/07, a interessada argúi a nulidade do feito, com base nos artigos 233 § 3º e 247 do C. P. Civil, alegando que o signatário da Intimação era pessoa desconhecida da empresa, e no mérito alega que suas atividades sequer foram iniciadas, como comprova pela Declaração de fls. 08, do Departamento Municipal de Transporte, e que a legislação vigente previa outros parâmetros mais favoráveis ao contribuinte, observado o que dispõe o art. 112 e 148 do C.T.N.

3. Intimada pelo Memorando 354/82, de fls. 12, a interessada também deixou de exibir cópia do balanço e demonstração do resultado do ano-base de 1980, não apresentando, também, prova da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 17.

Acórdão nº 101-74.583

"Considerando que a interessada, intimada em 29.01.82 (fls. 02) e novamente em 11.08.82 (fls. 11) a apresentar sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1981 ano-base de 1980, por ter infringido o art. 381 do RIR aprovado pelo Decreto 76.186/75 vigente à época, bem como a apresentar cópia das folhas do Diário onde estão transcritos o Balanço e a Demonstração do Resultado do Exercício, não atendeu à intimação;

Considerando que, assim cabe à autoridade tributária efetuar o lançamento de ofício com base no lucro arbitrado como dispõem os artigos 7º e 8º do Decreto lei 1.648/78, arts. 399, 400 e 678 § 3º, do RIR/80, IN-SRF 108/80 e Portaria Ministerial nº 22/79;"

.....

5. Segue-se às fls. 23/24 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.583

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator:

O arbitramento de lucro é medida extrema adotada pela administração fiscal, que somente se justifica diante da inexistência de escrituração ou da sua total imprestabilidade, como já decidido por diversas vezes neste Colegiado.

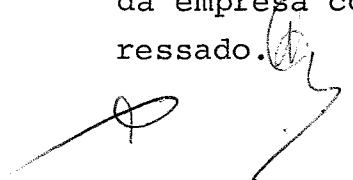
No presente caso verificamos que o lançamento sob exame se deu pelo fato de não ter o contribuinte atendido as Intimações de fls. 02 e 13 para que no prazo de 20 dias providenciasse a entrega de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1981, razão pela qual arbitrou-se o seu lucro, tomando-se por base de cálculo o valor de seu Capital Social.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos não foi elencada pela lei, Dec. lei 1.648/78, artigo 7º, como pressuposto que autorizasse o arbitramento do lucro.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal é, realmente, motivo suficiente para que se proceda ao lançamento de ofício, porém, o lançamento assim iniciado deverá ter por base o lucro real da empresa, devendo o fisco adotar, para tanto, as medidas postas ao seu alcance pela legislação de regência.

Alega a interessada em sua defesa que a empresa fora constituída exclusivamente para explorar o transporte de passageiros em linhas intermunicipais e interestaduais e nem sequer iniciou esta ou outras atividades, não passando da fase de criação. Junta às fls. 08 e 25 Certidões dos Órgãos encarregados do controle da atividade de transportes que atestam essas alegações.

A Fiscalização, por sua vez, sequer compareceu a sede da empresa com vistas a examinar a situação da escrita do interessado.



Acórdão nº 101-74.583

Dispõe o artigo 8º, do Decreto-lei 1.648/78, com reprodução no artigo 400 do Dec. 85.450/80:

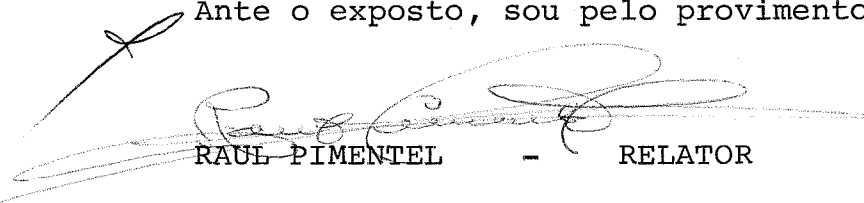
"Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbi  
trado em porcentagem da receita bruta, quando conhec  
da.

.....

§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade pode  
rá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da  
Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor  
do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da  
folha de pagamento de empregados, das compras, do alu  
guel, das instalações ou do lucro líquido auferido pe  
lo contribuinte em períodos anteriores."

Como se infere do dispositivo legal acima, somente a  
falta de outros elementos ensejaria o arbitramento do lucro com  
base no valor do capital social.

Ante o exposto, sou pelo provimento do recurso.



RAUL PIMENTEL

-

RELATOR

